



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954305/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.763 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-001.023 da 25ª Turma da DRJ08 que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.15), que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 39215.60858.280709.1.3.02-4718, face à não comprovação de retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente alegou basicamente:

3.2 Reitera a obrigatoriedade e responsabilidade do tomador de serviços em reter e recolher o tributo na fonte, o qual foi regularmente indicado em suas notas fiscais emitidas. Colaciona jurisprudência.

3.3. Diz ter anexado todas as notas fiscais à sua petição. Aduz que basta a simples análise de suas notas fiscais e DCTF para a comprovação necessária.

“Pois bem, a empresa NOVASOC COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.139.761/0001-17, empresa do grupo da Cia Brasileira de Distribuição, apesar de apresentar os comprovantes anuais de retenção sob os códigos 5952 (contribuições) e 1708 (IRRF) (docs 08 e 09), esta informou equivocadamente o CNPJ da filial da Manifestante nos dois documentos para o ano de 2005, sem, entretanto, observar que esta filial já estava encerrada (doc. 10), razão pela qual o crédito provavelmente não foi considerado.

(...)

Portanto, não restam dúvidas que, como já destacado anteriormente, a Manifestante faturou para a empresa NOVASOC COMERCIAL LTDA, emitiu suas notas com os devidos destaques de retenção e efetivamente recebeu os valores líquidos e descontados os tributos que geraram seu crédito, não podendo estes ser desconsiderados por este órgão julgador.

Da mesma forma, a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-56, apresentou o comprovante de retenção anual, porém emitiu para a filial da empresa o comprovante anual de retenção sob o código 1708 para a filial que estava extinta na época em com valor bem inferior ao efetivamente faturado (doc 06) e corretamente emitiu o comprovante anual de retenção sob o código 5952 com o CNPJ da matriz da Manifestante, contemplando o faturamento real do 1º Trimestre de 2005 (doc. 12).”

A DRJ faz uma análise das razões de fato e de direito:

5. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Nesse contexto, conforme alega a interessada em sua manifestação de inconformidade, é a fonte pagadora dos rendimentos a responsável pela retenção e recolhimento dos tributos incidentes na fonte, sobre rendimentos por ela auferidos, inclusive do imposto de renda aproveitado como dedução.

8. No entanto, não está sendo exigido da contribuinte que faça retenção e recolhimento dos tributos incidente sobre os rendimentos. O que se está exigindo é a comprovação de que as retenções efetivamente ocorreram.

9. Na verdade, como ela, beneficiária dos rendimentos, está se utilizando do imposto retido na fonte como dedução do IRPJ devido no período, cabe-lhe demonstrar que efetivamente ocorreram as retenções de que ela pretende se beneficiar.

Essa responsabilidade não é da fonte pagadora. Nem da Administração Tributária. É dela, que se aproveitou do imposto retido.

10. De fato, a comprovação da existência do direito creditório utilizado é atribuição da contribuinte, interessada no direito creditório que declara possuir, não da fonte pagadora ou da Administração Tributária, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

11. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

12. Cabe também destacar que é por meio da manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas de que dispõem, visando comprovar seu direito, conforme disciplinado pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1.972.

13. No entanto, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente se manifestado pela aceitação de provas e documentos a qualquer tempo, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desde que apresentados antes de iniciado o julgamento.

14. Houve o indeferimento parcial do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação de parte das retenções do imposto informadas no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP, conforme demonstrativo anexado ao Despacho Decisório, a seguir parcialmente transcrito:

...

Cita a Lei 7.450/85, o Código Tributário Nacional – CTN, art. 195, parágrafo único e o art. 210, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 e 264 – do RIR/99, para afirmar que a compensação está subordinada à apresentação do comprovante de retenção e que a Pessoa Jurídica tem a obrigação de conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Continua:

19. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

20. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto efetivamente descontado da contribuinte, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

21. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

22. Cabe também esclarecer que no caso específico do imposto e contribuições retidos por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal, a interessada deve comprovar a retenção deles, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção ou de cópia impressa da guia de recolhimento correspondente.

23. Ou seja, o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento.

24. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais, recibos, escrituração contábil e fiscal, ou quaisquer outros, não se mostra apta nem suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras.

Cita jurisprudência deste CARF e menciona que a DIRF serve para comprovação da retenção desde que os rendimentos correspondentes tenham sido tributados.

A ora recorrente apresentou notas fiscais e Comprovantes de Rendimentos (fls 479/483) que afirma terem sido apreciados em conjunto com as DIRF.

Conclui o trabalho afirmando:

30. Na planilha acima, a partir dos dados presentes no Demonstrativo de Crédito e da DIRFs, ocorreram retenções do imposto de renda no valor total de R\$ 3.276,47, bem como houve rendimentos informados pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 434.048,80.

31. Continuando, no que se refere ao comprovante de retenção de fl. 480 (Doc. 09), da fonte pagadora CNPJ 03.139.761/0001-17 (Novasoc Comercial Ltda) as retenções nos valores de R\$ 153,39 e 55,75, código de receita 1708, informadas pela contribuinte no Demonstrativo de Crédito do PER/DCOMP, constam nas DIRF da fonte pagadora e são consideradas pelo valor de 209,14, valor limite informado pela contribuinte. Confira-se, no Demonstrativo de Crédito do PER/DCOMP:

...

32. Quanto ao comprovante de fl. 481 (Doc. 11), fonte pagadora CNPJ 47.508.411/0001- 56, código de receita 1708, não constam retenções para os meses de janeiro, fevereiro e março, ou seja, para o Primeiro Trimestre do ano-calendário de 2005, mas somente para o mês de abril.

33. No tocante aos comprovantes de rendimentos de fls. 479-Doc. 08 (CNPJ 03.139.761/0001-17) e fl. 483-Doc. 12 (CNPJ 47.508.411/0001-56), tratam-se de retenções referidas ao código de receita “5952”.

34. Para melhor elucidação, cabe esclarecer que o código de receita 5952 trata da incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado. Veja-se os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004 (redação original):

...

Cita os art. 30 e 31, da Lei 10.833/2003, que tratam das retenções de contribuições sociais e a IN SRF 459/2004, assim concluindo:

35. Dessa forma, o código de receita “5952” cuida da retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

36. Portanto, tal retenção não se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF.

37. Nesse sentido, importante destacar que somente podem ser aproveitadas como dedução, na apuração do IRPJ, seja nas estimativas ou no encerramento do período, as retenções ocorridas a título do próprio imposto de renda.

38. Não há previsão na legislação de aproveitamento, na apuração do Imposto de Renda da pessoa Jurídica-IRPJ, de deduções a título de retenção na fonte de outros tributos, ainda que tenham ocorrido.

39. Enfim, retenções de contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) não podem ser aproveitadas como dedução na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

40. foram oferecidas à tributação na DIPJ do período Receitas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 3.350.431,97, as quais dão suporte aos rendimentos presentes nas DIRFs para o código de receita 1708. Confira-se. Na DIPJ:

...

Assim, deu provimento em parte.

A recorrente foi cientificada em 04/03/2021 (fl.504) e apresentou o seu recurso voluntário em 25/03/2021 (fl. 521).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, preliminarmente, alega que o processo n.º 10880.955.519-2013-45 deva ter a sua exigibilidade suspensa por ser subsidiário ao ora em discussão. A seguir discute o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto na Constituição Federal, cita doutrina. Isto porque, afirma:

Neste esteio, todos os meios de provas podem ser produzidas, desde que solicitadas pelo Recorrente, como no presente caso, que devido ao elevado número de notas fiscais e do recebimento dos valores líquidos com a dedução das retenções estão à disposição da RFB em poder da Recorrente.

Neste esteio, nem se alegue que o único meio de prova para reconhecimento do seu direito seja o documento emitido pela fonte pagadora, pois como bem demonstrado em sua impugnação como no presente recurso, há outros elementos contundentes que demonstram o direito ao crédito tributário da Recorrente, tais como, notas fiscais de serviços, obrigações acessórias decorrentes de suas declarações, renda líquida destacada a retenção obtida nas citadas notas, declaradas e tributadas.

Portanto, como medida de justiça e respeito aos princípios constitucionais ora descritos, faz-se necessário que a d. autoridade administrativa admita e analise todos os argumentos alegados pela Recorrente, sejam estes de fato ou direito, bem como os documentos já apresentados e demais que estão à disposição da RFB.

Em razões de direito, cita a Solução de Consulta 356/2004, que trata da compensação de saldo negativo e alega (em resumo):

Isto porque, conforme constatado pela RFB os tomadores de serviços da Recorrente não informaram em DIRF o valor correto do IRRF que é objeto de crédito tributário.

Ora, como é cediço, o tomador de serviços tem por obrigação informar na DIRF os valores retidos, sendo que a Recorrente não tem ingerência sobre estas informações e nem sobre os recolhimentos que deveriam ser realizados pelos seus tomadores dos serviços e, portanto, não há como ser responsabilizada por tal ato.

Neste esteio, diferentemente do afirmado no Acórdão ora impugnado, não havia à época como a Recorrente obrigar o tomador de serviços a prestar informações à RFB das retenções, sendo responsabilidade legal, única e exclusiva, do tomador.

Cita uma decisão judicial (não vinculante) que trata de responsabilidade solidária e que ela (recorrente) não pode ser penalizada pelo fato de um tomador de serviço não informado a retenção e que, portanto:

Portanto, a RFB deve reconhecer como elemento probatório do crédito tributário da Recorrente, NÃO APENAS À ANALISE DOS DADOS DISPONÍVEIS NOS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – RFB, mas todos os valores destacados para retenção informados em suas notas fiscais de serviços, bem como em todos os seus documentos contábeis e fiscais, bem como de seus tomadores de serviços, inclusive transmitidos à RFB.

Assim, em que pese a provável inexistência das DIRFs emitidas pelos clientes da Recorrente como meio de prova do seu crédito deve ser afastada, posto que será demonstrado através de outros documentos o seu direito creditório, diferentemente do afirmado no acórdão recorrido, que reforça o dever de exigir o informe de rendimentos nos termos do artigo 733 do RIR/99.

De outra sorte, afirma-se no Acórdão que houve valores sob o código 5952, porém diversamente do afirmado pela RFB o que está se buscando é a retenção de IR, que é obrigatória junto com a retenção de PIS, COFINS e CSLL.

A seguir, discorre sobre a apuração do saldo *credor* do IRPJ. Cita os art. 649 e 717, do RIR/99 que tratam da retenção do IRRF à alíquota de 1,5%. Apresenta um quadro com as retenções reconhecidas no DD e reafirma que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo não recolhimento do IRRF.

Conclui:

Portanto, não restam dúvidas que, como já destacado anteriormente a Manifestante faturou para a empresa NOVASOC COMERCIAL LTDA. emitiu suas notas com os devidos destaques de retenção e efetivamente recebeu os valores líquidos e descontados os tributos que geraram seu crédito, não podendo estes ser desconsiderados por este órgão julgador.

Da mesma forma, a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 47.508.411/0001-56, apresentou o comprovante de retenção anual, porém emitiu para a filial da empresa o comprovante anual de retenção sob o código 1708 para a filial que estava extinta na época e com valor bem inferior ao efetivamente faturado (doc. 11) e corretamente emitiu o comprovante anual de retenção sob o código 5952 com o CNPJ da matriz da Manifestante, contemplando o faturamento real do 1º Trimestre de 2005 (doc 12).

Assim, com estes documentos apresentados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO se demonstra claramente que houve um faturamento no primeiro trimestre de 2005 que gerou crédito de PIS/COFINS e CSLL, que é a mesma base de cálculo do IRRF, ou seja, conjuntamente com as notas fiscais colacionadas ao processo administrativo corroboram o direito ao crédito não homologado.

Por fim, requer-se desde já que sejam verificadas todas as informações de rendimentos das empresas que supostamente não foram comprovadas as retenções da Recorrente, confrontando-as com todas as notas fiscais e documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, para ao final homologar integralmente os créditos tributários requeridos pela Recorrente.

IV. DO PEDIDO

Diante do todo exposto, a Recorrente requer que se digne este r. Órgão Julgador acolher o presente recurso administrativo para o fim de assim ser decidido, reconhecendo integralmente o crédito tributário objeto do presente processo administrativo e realizando todas as compensações informadas por meio dos PER/DCOMPS decorrente do ato ora impugnado;

Ademais, informa que todos os documentos originais ora apresentados e os demais que compõe a relação das notas fiscais de serviços e recebimentos líquidos estão à disposição da RFB para análise e conferência na sede da Recorrente, protestando desde já pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos que comprovem as alegações aqui expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em relação à preliminar, que na verdade, trata-se de um pedido e assim será tratado, tem-se que foi cancelado comunicado CADIN para o processo de cobrança vinculado n.º 10880.955519/2013-45 em razão do RV apresentado tempestivamente neste processo de crédito.

Observa-se que a DRJ deixou claro os motivos da não homologação, ou seja, não foram juntadas as provas inequívocas do direito da recorrente.

Acrescentaria que, em relação a este assunto, temos também a Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vê-se que a recorrente poderia ter juntado as provas de que sofreu de fato a retenção do imposto, mediante a apresentação de extratos bancários, que evidenciassem o recebimento pelo valor líquido.

Além disso, art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Já a Súmula CARF 80 assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclui-se, assim, que a dedução do imposto está subordinada à prova inequívoca da retenção e da tributação dos rendimentos.

Em princípio, de acordo com os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser juntadas em sede de impugnação (MI), precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, como antes dito, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Entretanto, a recorrente optou pela forma acima de não trazer as provas ao processo e sim de apenas mantê-las em sua sede.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC o ônus da prova cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário posto não ter restado provadas a certeza e liquidez do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.763 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.954305/2013-51